



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.158/2011-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 55).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 131/2014-Plenário - (Peça 38).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Banco do Brasil S.A.	Peça 57.	9.6, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 131/2014-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Banco do Brasil S.A	21/02/2014 - DF (Peça 52)	10/03/2014 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **24/02/2014**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **10/03/2014**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

A peça recursal objetiva, dentre outras, a desconstituição de ciência proferida por esta Corte, por meio do item 9.6, e seus subitens, do Acórdão 131/2014-Plenário (Peça 38), *verbis*:



9.6. dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil em Fortaleza/CE que:

9.6.1. no entendimento pacífico desta Corte (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007-Plenário e 2413/2013-1ª Câmara), as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, por conterem recursos de natureza pública, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa e, portanto, não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos;

9.6.2. a sonegação das informações mencionadas no subitem anterior, justo por consistirem em obstrução indevida ao exercício do controle interno e externo, são consideradas faltas de natureza grave, sujeitando os responsáveis, além da aplicação de penalidades, à medida cautelar de afastamento temporário do cargo, conforme previsto no art. 44 da Lei 8.443/92.

Neste aspecto, a princípio, é de se notar que a expedição de ciência não gera sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo. Não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

Em um exercício de comparação, é por essa mesma razão que o Supremo Tribunal Federal (STF) não conhece de mandado de segurança impetrado contra recomendações do TCU, uma vez que não há caráter impositivo em tais dispositivos, conforme entendimento expresso pelo Ministro Sidney Sanches no MS 21.715:

Ora, quanto a simples diligências determinadas, ou meras recomendações feitas, pelo Tribunal de Contas da União, sem caráter de julgamento propriamente dito, ou de determinação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido sua competência originária, para julgar Mandado de Segurança que impugne tais deliberações.

A decisão do Tribunal que visa “dar ciência” ao jurisdicionado acerca de dada impropriedade é utilizada no caso de serem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis, na dicção do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011:

Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.

Nesse mesmo entendimento, o Acórdão 3957/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/7/2014.

Tendo em vista a ausência do caráter mandamental do item que simplesmente científica o jurisdicionado, o Tribunal vê-se impedido de sancionar o cientificado pelo eventual “descumprimento” da ciência dada, isso em decorrência óbvia da natureza do instituto, que possui cunho informacional. Diferente das determinações proferidas por esta Corte, que possuem caráter vinculado e cogente que, em caso de descumprimento, dão azo à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8443/1992 e no art. 268 do RI/TCU.

Assim, quanto ao item 9.6 e seus subitens, verifica-se a inexistência de sucumbência apta a evidenciar o interesse recursal.

Todavia, no que tange ao item 9.7, constata-se a prolação de determinação a ser cumprida pelo



Banco do Brasil S.A., senão vejamos:

9.7. determinar à presidência do Banco do Brasil S.A. que dê conhecimento acerca dos alertas contidos nos subitem 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 deste Acórdão a todas as Superintendências Regionais da instituição;

Ora, da leitura sistemática do acórdão adversado resta clara a relação de interdependência entre a ciência expedida no item 9.6, e seus subitens, e a determinação consubstanciada no item 9.7, de modo que as razões empreendidas pelo recorrente com vistas a impugnar a determinação que lhe foi dirigida buscam, em essência, desconstituir a juridicidade dos fundamentos que ampararam a expedição da ciência.

Por essa razão é que se conclui, para o caso em comento, ser passível de apreciação nesta seara recursal, também, o item 9.6 do aresto vergastado, inobstante tratar-se de ciência proferida por este Tribunal de Contas da União. Isso porque não se mostra lógico que se examine o recurso tão somente em relação ao item 9.7 sem que se adentre no mérito das razões de direito que, na verdade, contestam os fundamentos que originaram a expedição da ciência que culminou na determinação grafada no indigitado item 9.7.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 131/2014-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Banco do Brasil S.A., nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, e seus subitens, 9.7 e 9.8 do Acórdão 131/2014-Plenário;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso; e

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 26/03/2015.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------